

Proc. 4 458/42

(CJT-76-42)

1942

ERD/ZM.

Tem direito à proteção da legislação trabalhista o membro de profissão liberal que trabalha, com continuidade e subordinação, para qualquer empresa. O recurso extraordinário se restringe ao exame da divergência entre julgados que interpretam a mesma lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Haldeson Cesar Barbosa interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 6a Região que, dando provimento ao recurso oferecido pela Companhia Industrial Pirapama, julgou incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer do litígio entre as referidas partes:

Haldeson Cesar Barbosa reclamou ao Juiz de Direito da Comarca de Escada, em Pernambuco, contra a Companhia Industrial Pirapama pedindo, em face da lei 62, que a mesma fosse compelida a pagar-lhe indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias em dobro pois, apesar de médico, era como empregado que trabalhava para a empresa e não como membro de uma profissão liberal.

Depois de convenientemente instruído o processo e recusadas as propostas de conciliação o Juiz condenou a reclamada a pagar a indenização e as férias, não reconhecendo a legitimidade do aviso prévio.

A empresa recorreu ordinariamente para o Conselho Regional da 6a Região que, depois de instruído o processo e tendo um dos vogais se dado por suspeito, não fez a convocação

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

do suplente (julgou não se tratar, na espécie, de matéria regulada pela legislação social anulando, por tal fundamento, a decisão recorrida do Juiz).

Encontrando, na jurisprudência, acordão que diverge dessa interpretação o empregado interpos Recurso Extraordinário para a Câmara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho.

Trata-se, realmente, de um caso legítimo de recurso extraordinário. A decisão recorrida, com a decisão citada, examinam a mesma tese, isto é, procuram saber quando o membro de profissão liberal pode ser considerado como empregado subordinando-se, ele e o seu empregador, à legislação social. A um médico o Conselho Regional de Recife não reconhece a qualidade de empregado enquanto o Conselho Regional do Rio a reconhece a um advogado. Enquadra-se, portanto, o recurso no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

No mérito verifica-se que o recorrente trabalhou para o recorrido ininterruptamente de 27 de fevereiro de 1936 a 31 de agosto de 1940 quando foi substituído de acordo com o documento de fls. 30. Tinha vencimentos fixos de 650\$ mensais dos quais a recorrida descontava habitualmente contribuições para o Instituto dos Industriários. Gosava de abatimento nos preços de agua e luz concedido pela empresa a todos os seus empregados e operários, conforme os recibos de fls. 27 e 28. Recebia ordens, executava compras de medicamentos para a recorrida, atendia aos seus operários a qualquer hora do dia ou da noite. Não prestava serviços em caráter de profissional liberal mas de empregado especializado. Como médico, prestando apenas serviços de ordem clínica, sem a subordinação do empregado, se o recorrente podia ter honorários mensais fixos não teria, entretanto, concessões e deveres próprios apenas aos empregados e operários da empresa. E o recorrente os tinha.

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

Tinha concessões nos preços das utilidades fornecidas pela recorrida, era descontado mensalmente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e fazia, habitualmente, em Recife, as compras de medicamentos para o serviço médico da empresa, trabalho fora de sua especialização de médico e próprio a empregados comuns. Trata-se, portanto, de um dissídio entre empregado e empregador e a Justiça do Trabalho é a única competente para resolvê-lo.

Pode, ainda, o recurso extraordinário que o seu provimento se estenda até a decisão do Juiz de Direito da Comarca de Escada no sentido de incluir na sua condenação a importância negada do aviso prévio.

Como se verifica do acordão recorrido este não entrou no mérito do caso. Deixou de dar provimento ao recurso ordinário, preliminarmente, por ter considerado não se tratar de dissídio entre empregado e empregador. E o Recurso Extraordinário, destinado apenas a julgar a diversidade na interpretação da lei, não pode, resolvida a controvérsia, entregar a esmiugar o processo para atender a outras solicitações que não sejam aquelas que procuram, de acordo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, fazer a unidade na interpretação da lei trabalhista.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra dois), reformar o acordão recorrido para reconhecer que a Justiça do Trabalho é competente para decidir o dissídio entre recorrente e recorrido, determinando que o Conselho Regional da 6ª Região volte a apreciar, no mérito, o recurso ordinário que lhe foi interposto.

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

Como instrução, resolve, também, recomendar ao Conselho Regional que, nos casos de suspeição, deve convocar, para funcionar no feito, o suplente do vogal suspeito nos termos do § 1º, do art. 101, do dec. 6 596.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 19 / 6 / 42